



Renovação com Responsabilidade

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI DE Nº 351/2021 – DISPÕE DENOMINAR DE RUA CRISMARCOS DE ALMEIDA PESSOA O LOGRADOURO QUE ESPECIFICA, LOCALIZADO NO BAIRRO PAJUÇARA, NO MUNICÍPIO DE MARACANAÚ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATÓRIO

O projeto de nº 351/2021, de autoria do Vereador Francisco Ivonaldo Pereira Lima, trata em denominar de CRISMARCOS DE ALMEIDA PESSOA o logradouro público com nomenclatura indefinida, como início na Rua Pedro Caetano de Paiva entre os numerais 264 – 308-A e termino na Rua Deputado Ulisses Guimarães, localizado no bairro Pajuçara, neste município.

DA ANÁLISE FORMAL

O projeto em tela cumpriu os requisitos da Lei Complementar de nº 095/98 e dos artigos 137 e 138 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, sendo escrito em termos claros, objetivos e concisos, e acompanhado de justificativa.

DA ANÁLISE MATERIAL

O objetivo do projeto em análise é denominar o nome de CRISMARCOS DE ALMEIDA PESSOA o logradouro público com nomenclatura indefinida, com início na Rua Pedro Caetano de Paiva entre os numerais 264 e 380A e término na Rua Deputado Ulisses Guimarães, localizado no bairro Pajuçara, neste Município, e visa homenagear um jovem músico que foi criado nesta cidade, além de considerar que a falta de nome oficial para a rua pode criar muitas dificuldades, tanto para comunidade, como para o município.

A Constituição Federal estabeleceu a autonomia dos municípios:

Art. 30 – Compete aos Municípios:

I – Legislar sobre assuntos de interesse local;

Percebemos tratar-se de assunto de interesse local, uma vez que o objetivo é a nomeação de Rua, no âmbito do município.

A lei orgânica do Município estabelece que:

Art. 285 - É vedado ao Município:

I - atribuir nome de pessoa viva a avenidas, praças, ruas, logradouros, pontes, reservatórios de água, viaduto,



Renovação com Responsabilidade

praças de esporte, bibliotecas, hospitais, maternidades, edifícios públicos, auditórios, vilas, núcleos urbanos e quaisquer outras áreas públicas;

A lei orgânica do Município dispõe que é de competência do Prefeito do Município legislar e estabelecer normas de natureza financeira e orçamentária. Vejamos:

Art. 38 - A iniciativa de leis cabe a qualquer Vereador, às comissões da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos.

Parágrafo Único - são de iniciativa privada do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I - criação da Guarda Municipal e a fixação ou modificação de seus efetivos;

II - criação de cargos, funções ou empregos públicos no âmbito municipal ou aumento de sua remuneração;

III - **organização administrativa do Poder Executivo e matéria tributária e orçamentária.**

Desta forma, não estando a matéria em análise dentro do rol restritivo previsto no art. 38, supracitado, entendemos pela possibilidade de prosseguimento legislativo.

PARECER

Diante do exposto, sob o aspecto estritamente jurídico, considera-se que a propositura não lesa a competência legislativa do Art. 38 do regimento interno conforme está demonstrado.

Dessa forma, este relator entende pela emissão de **PARECER FAVORÁVEL** ao PROJETO DE LEI DE Nº 351/2021 – DISPÕE DENOMINAR DE RUA CRISMARCOS DE ALMEIDA PESSOA O LOGRADOURO QUE ESPECIFICA, LOCALIZADO NO BAIRRO PAJUÇARA, NO MUNICIPIO DE MARACANAÚ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

É o parecer.

S.M.J.

Sala das Sessões, data do ato.


Josué Martins Ferreira

Relator